



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5058562-70.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO e outros

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e da TAQUARIL MINERAÇÃO S/A pelos seguintes fundamentos.

Informa que a TAQUARIL MINERAÇÃO S/A pretende instalar empreendimento denominado Complexo Minerário Serra do Taquaril, de grande porte, na Serra do Curral, no Município de Nova Lima, e que ocasionará impactos em outros municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Sustenta que a mineradora formalizou o procedimento de licenciamento ambiental perante a Superintendência de Projetos Prioritários (SUPRI) da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), e que por ora encontra-se em fase de análise pelo órgão ambiental.

Alega que teve notícia por meio de um grupo de cidadãos sabarenses, sobre a realização de uma audiência pública virtual no licenciamento ambiental do empreendimento designada para o dia 25



de março de 2021, mas que estavam enfrentando problemas para acessar os estudos ambientais (EIA-RIMA) e que o ato não permitiria ampla participação popular.

Aduz que àquela época, a Região Metropolitana de Belo Horizonte encontrava-se na “onda roxa” da Pandemia COVID-19, fato que impediria por completo a realização de uma audiência pública com efetiva participação social, considerando a falta de acesso das pessoas a computador e internet, e, ainda que houvesse pontos de acesso virtual, a restrição de circulação de pessoas imposta pelo Decreto nº 17.562, de 05 de março de 2021, inviabilizaria sua efetividade.

Afirma que mediante tais circunstâncias, emitiu parecer à SUPRI, opinando pela suspensão da realização da audiência designada para o dia 25 de março, e que não fosse redesignada, até que garantida a possibilidade efetiva, ampla e segura da população. As sugestões foram então acatadas pela Superintendência, que cancelou a audiência, mas alegou que a disponibilização de pontos de acesso seria mera discricionariedade do órgão ambiental.

Notícia que recebeu nova representação da sociedade civil, informando sobre remarcação da audiência pública pela SUPPRI para o dia 11 de maio vindouro, momento no qual solicitou novo cancelamento pela impossibilidade de ampla participação popular. Em resposta a SUPRI enviou o plano de comunicação, demonstrando que não haverá disponibilização de qualquer ponto de acesso virtual à população interessada, ou seja, aquelas pessoas que não possuem acesso a computador ou internet.

Destaca que os réus usaram da justificativa para a não implementação de pontos físicos de acesso, o fato de que o Decreto nº 17.562, de 05 de março de 2021 determinar o fechamento de atividades não essenciais e restringi a circulação de pessoas, o que tornaria ineficaz a tomada de tais medidas.

Requer, liminarmente, a suspensão da audiência pública marcada no licenciamento ambiental SLA 21/2020 (Complexo Minerário Serra do Taquaril), prevista para o dia 11 de maio de 2021, e que os Réus se abstenham de designar outra audiência pública no licenciamento ambiental SLA 21/2020 (Complexo Minerário Serra do Taquaril) sem que garantida ampla e efetiva participação popular, com a viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento.

DECIDO.

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência, visando a garantia efetiva da participação da população em audiência pública para tratar de empreendimento minerário no Município de Nova Lima e Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 300 os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, que são a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Compulsando os autos, verifica-se que o direito pretendido visa a garantia da participação popular, em audiência pública, que tem como foco tratar de modo amplo e social questões que afetarão a população local.

Os Réus justificaram a razoabilidade da não instalação de pontos de acesso virtual, por estar a população com a circulação restrita, mediante imposições do Decreto nº 17.562, de 05 de março de 2021, que teve vigência em decorrência da necessidade de implantação da “onda roxa” na cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana, para conter a propagação do COVID-19.

Ocorre que, no dia 19 de abril de 2021, o mencionado decreto foi revogado, e as atividades não essenciais foram reabertas, de modo que torna sem sentido pautar-se nesta justificativa para se abster de instalar os pontos de acesso virtual, bem se abster de redesignar a audiência datada



para o dia 11 de maio próximo.

Ademais, a Audiência Pública tem como finalidade fortalecer os mecanismos dialógicos de modo a proporcionar a atuação conjunta entre a instituição e a comunidade, promovendo a participação social, por meio de depoimentos, interferências e elucidações sobre questões nas quais essas pessoas serão afetadas indiretamente com a ação decorrente do objeto em discussão.

Desta forma, não há como ignorar a necessidade de uma audiência pública em sua forma legítima e ampla, para tratar de assunto de extrema relevância e com impactos ambientais, com a real participação da população, em razão de pressa desarrazoada, que pode ocasionar prejuízos à população.

Não obstante, a Resolução da SEMAD nº3.018 prevê:

"Art. 2º – Para a realização remota das audiências públicas, fica mantido o regramento previsto na Deliberação Normativa Copam nº 225, de 2018, no que couber.

Parágrafo único – De modo a garantir a efetiva participação dos interessados, a realização da audiência pública remota, além do disposto na Deliberação Normativa Copam nº 225, de 2018, deverá observar o seguinte:

- 1- a viabilização de acesso virtual dos diretamente afetados pelo empreendimento, inclusive com a oferta de pontos de acesso, a critério da unidade responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental, observada a segurança sanitária;**
- 2- a utilização de tecnologia que permita a transmissão pública em tempo real, podendo ocorrer simultaneamente em meios diversos de transmissão;**
- 3- a utilização de plataforma virtual e de meios de comunicação via rádio ou telefonia, caso necessário, que permitam a participação e a interação simultânea de grande número de pessoas, bem como a gravação da reunião;"**

Diante do exposto, verifico o preenchimento da probabilidade do direito pleiteado pelo Autor.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também encontra-se presente, pois caso a decisão ocorra apenas ao final, haveria a perda do objeto, de modo que ocorreria a audiência sem que cumpridas as exigências pleiteadas.

Assim, uma vez presentes os requisitos, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

ISSO POSTO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Réus suspendam a audiência pública marcada no licenciamento ambiental SLA 21/2020 (Complexo Minerário Serra do Taquaril), prevista para o dia 11 de maio de 2021, e que apenas seja redesignada audiência, quando viabilizado ao menos um ponto de acesso virtual à população, até ulterior decisão judicial.

Cite-se e intime-se os Réus para imediato cumprimento da ordem e oferecerem resposta no prazo legal, com a URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MAURO PENA ROCHA

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

